



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**EDUARDO KOVALSKY DE OLIVEIRA BARRO**

**O DIREITO DO ADVOGADO À SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO  
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Tubarão**  
**2013**

**EDUARDO KOVALSKY DE OLIVEIRA BARRO**

**O DIREITO DO ADVOGADO À SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO  
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de Pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Esp. Keila Comelli Alberton.

Tubarão

2013

**EDUARDO KOVALSKY DE OLIVEIRA BARRO**

**O DIREITO DO ADVOGADO À SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO  
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 18 de Novembro de 2013.

---

Professora e orientadora Keila Comelli Alberton, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Erivelton Alexandre de Mendonça Fileti, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Jean Marcel Roussenq, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, José Alfredo Barro e Alodia Elisa K. de O. Barro, que foram e sempre serão fontes inesgotáveis de apoio, amor e compreensão. Certamente vocês me ensinaram o que é a vida, o que é o amor e, acima de tudo, o que é a dignidade. Sem mais, vocês me ensinaram a ser um guerreiro.

Ao meu irmão, Gustavo K. de O. Barro, vertente de alegria e inspiração e a quem admiro muito.

A minha namorada, Jaqueline de S. Firmino, pela paciência, compreensão, empenho e amor, certamente juntos venceremos.

A todo o corpo docente do curso de Direito da Unisul, pelos conhecimentos compartilhados. Em especial, a minha orientadora Keila de Comelli Alberton, pelo auxílio, atenção e incentivos para a realizar o presente trabalho monográfico.

Agradeço, ainda, aos amigos e colegas que, direta ou indiretamente, me incentivaram durante minha trajetória na universidade.

“Para ser grande, sê inteiro: nada teu exagera ou exclui. Sê todo em cada coisa. Põe quanto és no mínimo que fazes. Assim em cada lago a lua toda brilha, porque alto vive”  
(Ricardo Reis).

## RESUMO

O presente estudo monográfico versa sobre o direito do advogado à sustentação oral no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, em razão de divergências jurídicas a respeito do tema. Constitui um estudo voltado aos direitos inerentes aos advogados, quando da defesa dos interesses de seus clientes. O método utilizado para a elaboração deste estudo foi a pesquisa bibliográfica, através da análise e estudo de diversos artigos, doutrinas, revistas e leis. O objetivo deste trabalho é um estudo detalhado acerca da possibilidade de o advogado sustentar oralmente as razões de seu recurso durante a sessão de julgamento. Este estudo demonstrará as divergências jurídicas existentes sobre esta possibilidade que, atualmente, encontra-se afastada e não regulamentada. Por fim, conclui-se que a defesa dos interesses de seu cliente é função precípua do advogado e com a considerável crise presente no Judiciário, cuja maior causa é o excesso de ações, é temerário que as razões do recurso interposto não sejam de total conhecimento dos julgadores, visto que, na grande maioria dos casos, o maior conhecedor destas é o relator. Logo, tem-se que a sustentação oral do advogado em todos os recursos é de total importância, pois é sua última oportunidade de expor seu inconformismo e suas razões para que o recurso prospere.

Palavras-chave: Sustentação oral. Agravo de Instrumento. Sessão de Julgamento.

## ABSTRACT

This work crosses about the lawyer's right to speechify during the judgment of interlocutory appeal, because there are legal differences about the theme. It is a study addressed to the lawyers' inherent rights, when they advocate for their client's concerns. The method used to elaborate this study was the bibliographical research through articles, doctrines, journals and laws analysis and study. The aim of this work is a detailed study about the possibility of the lawyer speechify the reason of the interlocutory appeal during the judgment. This study will demonstrate legal differences about this possibility, which nowadays is removed and unregulated. Finally it is concluded that the defense of the client's concern is the lawyer's primary function and, with the substantial crisis in the Judiciary which the main cause is the great number of dockets, it is temerarious that reason for the interlocutory appeal cannot be known by the judges, because in the most cases, the rapporteur knows best. Then, the lawyer's speechify in all the interlocutory appeal is totally important, because it is the last opportunity to expose the nonconformity and the reasons for the mentioned appeal succeed.

Keywords: Speechify. Interlocutory appeal. Hearing.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ADIn – Ação Direita de Inconstitucionalidade

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

CPC – Código de Processo Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
1.1	DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	12
1.2	JUSTIFICATIVA .....	13
1.3	OBJETIVOS .....	13
<b>1.3.1</b>	<b>Geral .....</b>	<b>13</b>
<b>1.3.2</b>	<b>Específicos .....</b>	<b>13</b>
1.4	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	14
1.5	DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS ..	14
<b>2</b>	<b>TEORIA GERAL DOS RECURSOS .....</b>	<b>16</b>
2.1	FUNDAMENTO, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS RECURSOS .....	16
2.2	PRINCÍPIOS INSPIRADORES DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO.....	18
<b>2.2.1</b>	<b>Princípio do devido processo legal.....</b>	<b>19</b>
<b>2.2.2</b>	<b>Princípios do contraditório e da ampla defesa .....</b>	<b>20</b>
<b>2.2.3</b>	<b>Princípio do duplo grau de jurisdição.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.4</b>	<b>Princípios da celeridade processual e da segurança jurídica.....</b>	<b>23</b>
2.3	DOS RECURSOS CABÍVEIS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	26
<b>3</b>	<b>AGRAVOS .....</b>	<b>31</b>
3.1	CONCEITOS E ESPÉCIES.....	31
<b>3.1.1</b>	<b>Agravo retido .....</b>	<b>32</b>
<b>3.1.2</b>	<b>Agravo de instrumento .....</b>	<b>34</b>
3.2	PROCEDIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO .....	36
<b>4</b>	<b>POSSIBILIDADE DA SUSTENTAÇÃO ORAL NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.....</b>	<b>42</b>
4.1	VEDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FRENTE À PERMISSÃO DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.....	42
4.2	AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	45
<b>4.2.1</b>	<b>Ação direta de inconstitucionalidade nº. 1.105.....</b>	<b>46</b>
<b>4.2.2</b>	<b>Ação direta de inconstitucionalidade nº. 1.127 .....</b>	<b>47</b>
4.3	PROJETOS DE LEI APLICÁVEIS AO ASSUNTO .....	50
<b>4.3.1</b>	<b>Projeto de lei do senado nº. 472/2008.....</b>	<b>50</b>
<b>4.3.2</b>	<b>Projeto de lei da câmara dos deputados nº. 4514/12 .....</b>	<b>51</b>
<b>4.3.3</b>	<b>Projeto do Novo Código de Processo Civil.....</b>	<b>53</b>

<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>57</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>60</b>
<b>ANEXO A – ADIN 1105.....</b>	<b>61</b>
<b>ANEXO B – ADI 1127.....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXO C – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 472, 2008.....</b>	<b>95</b>
<b>ANEXO D – PROJETO DE LEI Nº 4514, DE 2012.....</b>	<b>98</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Para melhor compreensão e abordagem do trabalho monográfico, serão demonstrados, no primeiro capítulo, a delimitação do tema da pesquisa, os objetivos geral e específico, a definição dos conceitos operacionais e o método utilizado.

### 1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 554, dispõe que: “Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for o de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso” (BRASIL, 1973).

Assim, com a leitura do regulamento acima, tem-se que é defeso ao advogado sustentar oralmente nos recursos de embargos declaratórios e de agravo de instrumento, proibição essa que fere gravemente a atividade primordial desse profissional, uma vez que a este é inerente à defesa dos direitos de quem representa.

Necessário, ainda, esclarecer que o referido tipo recursal, qual seja, o agravo de instrumento, presta-se a atacar decisões suscetíveis de causar às partes que integram a lide lesões graves e de difícil reparação, porquanto indispensável demonstra-se, novamente, a sustentação oral do causídico.

Já em outra diapasão, a Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no seu artigo 7, inciso IX, dispõe que: “São direitos do advogado: IX – Sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido” (BRASIL, 1994).

Desta feita, resta clara a contradição existente entre as leis supracitadas, uma vez que, ao verificar o artigo 554 do Código de Processo Civil, é possível concluir que este proíbe a sustentação oral no recurso de Agravo de Instrumento; porém, a Lei 8.906/94, de forma mais abrangente, garante ao advogado o direito de sustentar oralmente em qualquer recurso ou processo.

Desta forma, pode-se dizer que o artigo do Código Instrumental, o qual não autoriza a sustentação oral do advogado no recurso de Agravo de Instrumento, restou revogado pelo artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.906/94?

## 1.2 JUSTIFICATIVA

O presente estudo mostra-se altamente importante, uma vez que a defesa dos interesses de seu cliente é função precípua do advogado e, com a considerável crise presente no Judiciário, cuja maior causa é o excesso de ações, é temerário que este direito receba qualquer vedação.

Já em relação ao recurso de Agravo de Instrumento, visto que, na maioria dos casos é praxe que o maior conhecedor do processo é o relator, de total importância demonstra-se a sustentação oral do advogado, pois é a sua última oportunidade de expor seu inconformismo e suas razões para que seu recurso mereça prosperar.

Outrossim, novamente demonstra-se necessário reportar a ideia de que o recurso de Agravo de Instrumento trata-se de recurso cabível contra decisão de natureza interlocutória, pela qual o juiz resolve questão incidente, passível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação.

Desta feita, a necessidade da oralidade do advogado frente aos julgadores do recurso é irrefutável; ademais, é a forma mais concreta que tem o advogado de garantir ao julgamento do recurso caráter fidedigno.

Nota-se, ainda, que o presente assunto foi objeto de duas ADIns (Ação Direta de Inconstitucionalidade), quais sejam, a ADIn 1.105 e ADIn 1.127, as quais serão, brevemente, também objeto de estudo neste trabalho monográfico.

Neste passo, evidente a relevância de se abordar o assunto.

## 1.3 OBJETIVOS

### 1.3.1 Geral

Analisar o direito do advogado a realizar sustentação oral nos recursos de Agravo de Instrumento.

### 1.3.2 Específicos

Demonstrar as colisões pertinentes ao estudo entre o Código de Processo Civil e a Lei 9.906/94;

Evidenciar os erros existentes quando do julgamento das ADIns 1.105 e 1.127;

Identificar as mudanças pertinentes ao tema, que serão trazidas pelo novo Código de Processo Civil;

Verificar as mudanças que poderão ser trazidas pelo Projeto de Lei 4.514/12.

#### 1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Método pode ser entendido como o meio pelo qual o pesquisador procederá, a fim de encontrar resposta para o problema.

Segundo Cardoso (1982, p. 57), “método diz respeito aos meios de que dispõe a ciência para propor problemas verificáveis e para submeter à prova ou verificação as soluções que forem propostas a tais problemas”.

Desta feita, é possível, ainda, classificar os métodos de duas formas, quais sejam: o método de abordagem e o método de procedimento.

Com relação ao método de abordagem, no presente estudo será de abordagem dedutivo. Segundo Galliano (1979, p. 39), “a dedução consiste em tirar uma verdade particular de uma verdade geral na qual ela está implícita”.

Já em relação ao método de procedimento, utilizar-se-á o Monográfico, tendo em vista que será desenvolvida uma pesquisa minuciosa acerca do tema.

#### 1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O presente trabalho terá seu desenvolvimento dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, abordar-se-á o conceito de recursos, sua natureza jurídica frente ao ordenamento processual jurídico brasileiro, bem como, ainda, seus princípios norteadores e, por conseguinte, tratar-se-á dos recursos previstos na legislação processual civil.

Já no segundo capítulo, será abordado exclusivamente o recurso de agravo, demonstrando suas espécies e hipóteses de cabimento. De igual modo, será demonstrado o procedimento do recurso de agravo de instrumento, a fim de demonstrar a sua pertinência junto à defesa do interesse dos jurisdicionados, bem como a afronta deste em razão da vedação à sustentação oral.

Por derradeiro, o último capítulo, visa a demonstrar as colisões a respeito do direito à sustentação oral, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento,

existentes entre o Código de Processo Civil e o Estatuto da Advocacia e, posteriormente, a jurisprudência existente a respeito do assunto.

## 2 TEORIA GERAL DOS RECURSOS

Neste capítulo serão abordadas, de forma breve, as considerações gerais sobre os recursos, ou seja, a natureza jurídica dos recursos, suas finalidades e, ainda, os princípios norteadores deste sistema, a fim de subsidiar maior entendimento sobre a natureza jurídica aqui apresentada, com o intuito de expor, de forma breve, porém didática, o início deste estudo.

### 2.1 FUNDAMENTO, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS RECURSOS

Para compreender o verdadeiro significado dos recursos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, necessário demonstrar-se, inicialmente, que além de toda a fundamentação doutrinária existente acerca do tema, os recursos trazem, como fundamento basilar, a necessidade psicológica do homem de não se conformar com uma única decisão, posto que ele é incapaz, em regra, de submeter-se à imposição de outrem, quando esta decisão lhe pode trazer, de uma ou outra forma, algum gravame ou prejuízo.

No mesmo sentido, Assis (2013, p. 41) afirma que:

O inconformismo arrebatava homens e mulheres nas situações incomodadas e desfavoráveis. Poucos aquiescem passivamente a adversidade. Envolvendo a rotina da condição humana conflitos intersubjetivos, resolvidos por intermédio da intervenção do estado, a vida em sociedade se transforma em grandiosa fonte de incômodos. [...] O escoadouro do inconformismo insopitável e, ao mesmo tempo, meio para reparar, tanto quanto possível, os erros inerentes a falibilidade, porque a base desses pronunciamentos, originários do marco civilizatório chamado processo, assenta num juízo singular ou coletivo de homens e mulheres, só pode ser a impugnação do ato estatal.

Porém, por óbvio, não só neste fundamento baseia-se todo um ordenamento jurídico de recursos. Deve-se observar, ainda, a própria estrutura do Estado Democrático de Direito, posto que, neste modelo político, os recursos representam a garantia do cidadão contra a possibilidade, por exemplo, de abuso do livre arbítrio dos juízes.

De outro lado, na esfera processual, observa-se, ainda, que os recursos possuem o escopo de evitar que os possíveis erros jurídicos se perpetuem, tendo em vista que possibilitam ao recorrente a demonstração de sua irrisignação, na maioria dos casos, a uma instância superior, a fim de buscar a correção de uma decisão mal tomada.

No mesmo sentido, afirma Gonçalves (2009, p. 37) que:

Os recursos são os remédios processuais de que se podem valer as partes, o Ministério Público e eventuais terceiros prejudicados para submeter uma decisão

judicial a nova apreciação, em regra por um órgão diferente daquele que a proferiu. Tem por finalidade modificar, invalidar, esclarecer ou complementar a decisão.

Assim, conforme se observa no acima exposto, tem-se que os recursos possuem ao menos três fundamentos básicos, quais sejam: a irrisignação pelo homem das decisões, os pilares do Estado Democrático de Direito, e a necessidade de modificação das decisões eivadas de erros jurídicos.

Já em relação ao conceito de recurso, tem-se que é o poder de provocar o reexame de uma decisão, por quem a proferiu ou por outro com hierarquia superior, a fim de reformar ou modificar a decisão proferida.

Neste sentido, afirma Casella (2008, p. 528) que,

O recurso nada mais é do que uma *impugnação da decisão judicial*, cujo desfecho foi prejudicial a quem recorreu. É o meio utilizado pela parte vencida em juízo, visando à reforma total ou parcial da decisão desfavorável. É o meio de provocar o reexame de uma decisão judicial desfavorável, por uma outra autoridade jurisdicional superior.

Ou ainda, nos dizeres de Baptista da Silva (2005, p. 387):

O recurso é o procedimento através do qual a parte, ou quem esteja legitimado a intervir na causa, provoca o reexame das decisões judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformadas, pelo próprio magistrado que as proferiu, ou por algum órgão de jurisdição superior. Daí, desta ideia de reexame, é que se explica o vocábulo recurso, originário do verbo *recursare*, que em latim significa correr para trás ou correr para o lugar de onde se veio (*re + cursus*). Sendo o processo um progredir ordenado no sentido de obter-se com a sentença a prestação da tutela jurisdicional que se busca, o recurso corresponderá sempre a um retorno (um *recursus*) no sentido de refluxo sobre o próprio percurso do processo, a partir daquilo que se decidiu para trás, a fim de que se reexamine a legitimidade e os próprios fundamentos da decisão impugnada.

Em relação à natureza jurídica dos recursos, cumpre informar que, atualmente, a doutrina se divide em duas correntes, sendo a primeira denominada como *teoria da ação*, onde o exercício do direito de recorrer seria independente do processo julgado, configurando-se em um pleno direito de ação, adotando-se, assim, o recurso como uma ação distinta em relação àquela em que se vinha procedendo.

Sobre este assunto, afirma Nery Junior (1997, p. 181):

A corrente de pensamento que entende o recurso como uma ação autônoma de impugnação das decisões judiciais, com a finalidade de modificá-las (natureza desconstitutiva), quer para anular a decisão formalmente inválida, quer para reformar a decisão injusta, tem como seus principais defensores Gilles, Betti, Provinciali, Mortara, Guasp e Del Pozzo, entre outros. Fazem eles um paralelo entre o direito de ação e o de recorrer, identificando este último como sendo o exercício, após a decisão judicial, do próprio direito de ação. Para tanto, exigem a presença das condições da ação recursal bem como dos pressupostos processuais.



Já a segunda corrente, a qual é a dominante, denominada *teoria da extensão da ação*, defende que o recurso seria uma continuidade do próprio direito de ação da parte, cujo prosseguimento dar-se-á em uma nova fase do processo já em trâmite, não sendo esta autônoma, como defendido pela teoria anterior.

Ainda conforme o entendimento de Nery Junior (1997, p. 187), “a doutrina dominante defende a ideia de que o recurso é continuação do procedimento, funcionando como uma modalidade do direito de ação exercido no segundo grau de jurisdição”.

Findas as considerações acima, no próximo tópico tratar-se-á a respeito dos princípios inerentes aos recursos, uma vez que são estes as diretrizes ideológicas que inspiram determinados setores ou conjuntos do ordenamento jurídico.

Assim, o estudo de tais diretrizes ideológicas, ou seja, dos princípios do sistema recursal brasileiro, mostra-se de grande valia para o presente trabalho, uma vez que toda a interpretação jurídica, bem como a prática, decorre precipuamente da interpretação destes.

## 2.2 PRINCÍPIOS INSPIRADORES DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

Inicialmente, antes de falar de cada princípio inerente ao presente estudo, deve-se compreender que estes são a base de todo o ordenamento jurídico, sendo diretrizes ordenadoras, na medida em que toda a legislação se pauta com base neles.

Ou ainda, conforme Bueno (2009, p. 98):

Os princípios são importantes auxiliares no ato do conhecimento, na compreensão global do sistema. São a base do ordenamento jurídico. São as ideias fundamentais e informadoras de qualquer organização jurídica. São os elementos que dão racionalidade e lógica, um sentido de coesão e unidade ao ordenamento jurídico. Dão todo um aspecto de coerência, logicidade e ordenação. São instrumentos de construção de um sistema, seu elo de ligação, de coordenação, sua ordem e sua unidade.

Assim, nota-se que os princípios, enquanto valores fundamentais, comandam a Constituição, a ordem e regimes jurídicos, não ficando, assim, restringidos somente às leis, mas guiando o Direito em toda a sua extensão, plenitude e abrangência.

Nesta seara, continua o autor ainda (p. 100),

De resto, os princípios assumem fundamental papel na própria interpretação e aplicação das regras jurídicas. Isto se deve fundamentalmente pela especial qualidade de densidade normativa e valorativa que caracteriza um princípio jurídico como tal, em contraposição às regras jurídicas. Assim, é incorreta a interpretação da regra quando ela entra em contradição, explícita ou implícita, com os princípios; se a interpretação da regra resultar em duas ou mais alternativas, deve prevalecer a que melhor se afinar aos princípios incidentes na espécie; a extensão ou a restrição da regra deve ser calibrada pela restrição ou extensão do próprio princípio incidente na

espécie; os princípios são importantes ferramentas para colmatar as lacunas do ordenamento jurídico, isto é, para normatizar situações que não foram expressamente prevista pelo legislador.

Desta feita, tem-se que os princípios orientam a elaboração legislativa, a interpretação e a aplicação do direito processual, posto que são normas que fornecem coerência e ordem a um conjunto de elementos.

Outrossim, o tema recursal, assim como outros ramos do direito, submetem-se a diversos princípios, os quais norteiam o sistema como um todo, sendo, assim, possível arrolar inúmeros princípios relativos aos recursos. Porém, para os fins deste estudo, dentre estes, destacam-se alguns que abaixo serão analisados.

### **2.2.1 Princípio do devido processo legal**

Com relação ao princípio do devido processo legal, preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 5, inciso LIV, que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988).

Assim, observa-se que, segundo o princípio constitucional em comento, a privação de liberdade do indivíduo e de seus bens somente ocorrerá em razão de processo, o qual tenha seguido totalmente as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste pensar, Bueno (2008, p. 106) acrescenta que:

Se o princípio do “acesso à justiça” representa, fundamentalmente, a ideia de que o Judiciário está aberto, desde o plano constitucional, a quaisquer situações de “ameaças ou lesões a direito”, o princípio do “devido processo legal” volta-se basicamente, a indicar as condições mínimas em que o desenvolvimento do processo, isto é, o método de atuação do Estado-juiz para lidar com a afirmação de uma situação de ameaça ou lesão a direito deve-se dar.

Ademais, sobre o assunto, lecionam Talamini e Wambier (2011, p. 67) que:

Isso quer dizer que toda e qualquer consequência processual que as partes possam sofrer, tanto na esfera da liberdade pessoal quanto no âmbito de seu patrimônio, deve necessariamente decorrer de decisões prolatadas num processo que tenha tramitado de conformidade com antecedente previsão legal e em consonância com o conjunto de garantias constitucionais fundamentais.

Assim, nota-se que este princípio assegura tanto o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário, como o desenvolvimento processual, conforme normas previamente estabelecidas.

Acrescenta, ainda, Moraes (2006, p. 94):

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto ao âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado por juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, a revisão criminal).

Desta feita, por derradeiro, conclui-se, das menções acima, que o princípio do devido processo legal justifica-se como verdadeiro princípio informativo de todos os demais ligados ao processo e ao procedimento, devido a sua amplitude, garantindo a todos o julgamento de sua lide, nos termos da lei, bem como o acesso a todos os meios legais necessários para a defesa dos direitos.

### 2.2.2 Princípios do contraditório e da ampla defesa

Conforme foi visto, o princípio do devido processo legal é uma garantia constitucional de que todos os indivíduos possuem para o exercício, com plenitude, do direito do contraditório e da ampla defesa, senão vejamos o artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

Nota-se, da leitura do referido texto legal acima, que a Constituição Federal assegura a todos o direito ao contraditório e a ampla defesa. Porém, observa-se que, neste primeiro tópico, tratar-se-á tão somente quanto ao **princípio do contraditório**.

Trazem-se à colação os ensinamentos de Theodoro Junior (2012, p. 36):

Entende-se na moderna concepção do processo assegurado pelo Estado Democrático de Direito, que o contraditório é mais do que uma audiência bilateral das partes, é a garantia da participação e influência efetiva das partes sobre a formação do provimento jurisdicional. Daí que o juiz não pode deixar de ouvi-las, não pode deixar de levar em conta questões que suscitem, nem pode decidir sem responder, na obrigatoria fundamentação do julgado, às alegações adequadamente arguidas.

Diante disso, denota-se que o princípio do contraditório é o meio pelo qual se assegura às partes, no processo, conhecer de todos os atos nele praticados, bem como a possibilidade de participar ativamente de todas as suas fases, podendo produzir tantos quantos forem os meios de provas possíveis para a garantia ou defesa de seus direitos.

Ademais, Nery Junior salienta que (2004, p. 172),

Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência de ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos.

Neste sentido, afirma Oliani (2007, p. 15),

Ao inserir o princípio do contraditório no corpo da Constituição Federal brasileira, o legislador constituinte buscou não apenas afirmar o caráter democrático da República Federativa do Brasil, mas sobretudo do instituir um “paradigma processual” segundo o qual a cada um dos participantes do processo – judicial ou administrativo – deve-se assegurar a mesma quantidade e qualidade de oportunidades para participar do processo, dialogando com a parte contrária e com o julgador.

Logo, é possível afirmar que sua previsão expressa na Carta Magna brasileira visa a assegurar, a todos, a facilitação do diálogo entre as partes, assim como destas com o juízo da causa, a fim de que possa a lide obter a melhor solução possível.

Outrossim, denota-se que o princípio em comento visa, também, a garantir o melhor emprego dos meios de prova pelas partes, a fim de que auxiliem o juízo na formação de sua convicção.

Nesse diapasão, com relação aos recursos, afirma Oliani (2007, p. 53) que

o recurso liga-se a ideia de modificação do resultado de um julgamento em favor de uma das partes e, por consequência, em desfavor da parte contrária. Dai ser, em regra, necessária a observância do contraditório nos recursos, isto é, assegurar-se às partes que serão atingidas pelo resultado do julgamento do recurso a possibilidade de influir no convencimento daqueles que estão incumbidos de julgá-lo.

E continua o autor: impõe que seja assegurada aos litigantes em processo judicial a possibilidade, real e efetiva, de influir na preparação da decisão final da causa.

Assim, tem-se que o presente princípio visa a garantir, aos litigantes, a ciência de todos os atos praticados pelo juiz, bem como seja assegurado o poder de intervir de forma direta, através da produção de todos os tipos de prova, na decisão final que, por consequência, os atingirá, inclusive em fase recursal.

Já em relação ao **princípio da ampla defesa** elencado no mesmo preceito legal, qual seja, artigo 5, inciso LV da Constituição Federal, colacionado anteriormente, tem-se que o mesmo se encontra ligado diretamente com o princípio do contraditório; sendo que, segundo Bueno (2009, p. 116), “[...] diz respeito à necessária disponibilização, para o réu, não só das condições necessárias de comprovar o acerto de sua defesa, influenciando, desta forma, na convicção do magistrado”.

A corroborar, Moraes sustenta que (2006 p. 94), “por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que possibilitem trazer, para o processo, todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade, ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessários.”

Neste pensar, Alexandrino e Paulo (2008, p. 165) também enfatizam que,

Por ampla defesa entende-se o direito que é dado ao indivíduo de trazer ao processo, administrativo ou judicial, todos os elementos de prova lícitamente obtidos para provar a verdade, ou até mesmo de omitir-se ou calar-se, se assim entender, para evitar sua autoincriminação.

Desta feita, entende-se, por princípio da ampla defesa, a garantia que possuem os litigantes de trazerem ao processo todos os meios de prova na busca da verdade, inclusive de se utilizarem do silêncio ou omissão, se assim entenderem necessários.

Conclui-se, portanto, que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão intimamente ligados, uma vez que o que se busca é a verdadeira justiça, ou seja, a possibilidade que têm as partes de obter conhecimento da ação e de todos os atos do processo, de pleitearem, de se defenderem, de realizarem provas, de serem ouvidas paritariamente; todos estes direitos, inclusive em fase de recursos.

### **2.2.3 Princípio do duplo grau de jurisdição**

O princípio do duplo grau de jurisdição, pelo qual preceitua que toda a decisão proferida por um magistrado é passível de recurso para outro, a fim de que haja a revisão desta, atualmente encontra-se implícito na legislação brasileira; porém, observa-se que a sua existência é pacífica na doutrina.

Segundo Neves (2011, p. 591),

Parece não existirem mais discussões a respeito do conceito de duplo grau de jurisdição, entendido como a possibilidade de revisão da solução da causa, ou seja, a permissão de que a parte possa ter uma segunda opinião concernente à decisão da causa. Essa possibilidade de reexame da decisão da causa constitui o elemento básico do princípio ora analisado.

Na sequência, vejamos os ensinamentos de Cintra, Dinamarco e Grinover (2003, p. 74):

Esse princípio indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau (ou primeira instância), que corresponde à denominada jurisdição inferior. Garante, assim, um novo julgamento, por parte dos órgãos da “jurisdição superior”, ou de segundo grau (também denominada de segunda instância).

Assim, verifica-se que o princípio do duplo grau de jurisdição funda-se na possibilidade de a decisão por um órgão hierarquicamente superior, das causas que já foram julgadas pelo juiz de primeiro grau, que a parte prejudicada tenha a chance de obter um novo julgamento através de um recurso frente a uma decisão injusta, que fere a lei ou que esteja errada.

Neste sentido, cumpre citar Cassela (2008, p. 529), que demonstra as justificativas de aplicação do referido princípio, veja-se:

[...] a) o homem somente aceita a se conformar com uma decisão desfavorável se confirmada pelo Tribunal Superior; b) não se pode esquecer a possibilidade de sentenças injustas, ilegais ou erradas, proferidas por juízes mal-intencionados, parciais, coagidos ou peitados; c) os juízes, sabendo-se fiscalizados por órgãos superiores, passam a “sentenciar para o tribunal”, e isso, via de consequência, contribui validamente para o aperfeiçoamento da justiça, com vantagem para todos; d) há falibilidade humana.

Ressalta-se, ainda, que uma das principais justificativas da aplicabilidade de tal princípio reside em uma das premissas do Estado Democrático de Direito, ou seja, nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles. Assim, de forma clara, é possível visualizar que, sem a reanálise das decisões, ficariam os litigantes à mercê das decisões dos magistrados, sem poder revê-las.

Outrossim, observa-se que o duplo grau de jurisdição visa a garantir o acesso dos litigantes à instância superior, podendo esta efetuar a total revisão da decisão preferida pelo juiz de primeira instância.

#### **2.2.4 Princípios da celeridade processual e da segurança jurídica**

Cumprido, inicialmente, informar que o **princípio da celeridade processual** foi introduzido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, a qual introduziu este princípio no rol dos direitos fundamentais.

Desta feita, preceitua a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Nota-se, do artigo acima colacionado, que a Constituição Federal visa a garantir a todos a duração razoável do processo, introduzindo, assim, ao ordenamento jurídico, o princípio da celeridade processual, corroborado frente à crise do Judiciário, para que as ações não fiquem por vários anos tramitando indefinitivamente sem uma decisão concreta.

Neste sentido, Tucci (apud HOTE, 1998, p. 236) defende a garantia do processo sem dilações indevidas, como consequência direta do devido processo legal. Para tanto, aduz:

O processo, como é notório, presta-se como instrumento de exercício do direito à jurisdição, sendo que seu desenrolar, com estrita observância dos regramentos ínsitos ao denominado *due process of law*, importa na possibilidade de inarredável tutela de direito subjetivo material objeto de reconhecimento, satisfação ou assecuração em juízo. [...] Não basta, pois, que se assegure o acesso aos tribunais, e, conseqüentemente, o direito ao processo. Delineia-se inafastável, também, a absoluta regularidade deste (direito no processo), com a verificação efetiva de todas as garantias resguardadas ao consumidor da justiça, em um breve prazo de tempo, isto é, dentro de um tempo justo, para a consecução do escopo que lhe é reservado. Em síntese, a garantia constitucional do devido processo legal deve ser uma realidade durante as múltiplas etapas do processo judicial, de sorte que ninguém seja privado de seus direitos, a não ser que no procedimento em que este se materializa se constatem todas as formalidades e exigências em lei previstas.

Portanto, o princípio da celeridade processual determina que os processos devem se desenvolver em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado, ao final da demanda, às partes. Contudo, não é só, pois ainda que um processo corra rapidamente e tenha um resultado esperado, deve-se assegurar que não haja privações de direitos a nenhuma das partes, em consonância com os demais princípios ora estudados.

Sobre o referido assunto, Zavascki (2000, p. 64) entende que:

O direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

Wambier, Wambier e Medina salientam que (2005, p. 26):

Segundo pensamos, a garantia de razoável duração do processo constitui desdobramento do princípio estabelecido no art. 5º, XXXV. É que, como a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direito, é natural que a tutela a ser realizada pelo Poder Judiciário deve ser capaz de realizar, eficazmente, aquilo que o ordenamento jurídico material reserva à parte. É eficaz a tutela jurisdicional prestada tempestivamente, e não tardiamente.

Desta feita, observa-se que o princípio da celeridade processual se perfaz na ideia do cumprimento da jurisdição, sem formalismo, morosidade e minúcias exacerbadas, a fim de que a tutela jurisdicional alcance seu objetivo de forma mais rápida para que se evite o padecimento do direito postulado.

Já em relação ao **princípio da segurança jurídica**, observa-se que este não possui previsão expressa em texto legal, devendo ser tratado pelo sistema jurídico brasileiro como um instituto norteador de outros princípios.

Neste passo, importante colacionar o conceito de segurança jurídica trazido por Cunha Junior (2009, p. 696), ao citar Souto Maior Borges, o qual leciona que a segurança jurídica, “pode ser visualizada como um valor transcendente ao ordenamento jurídico, no sentido de que a sua investigação não se confina ao sistema jurídico positivo. Antes, inspira as normas que, no âmbito do Direito Positivo, lhe atribuem efetividade”.

Outrossim, denota-se que a segurança jurídica guarda relação direta com o próprio Estado Democrático de Direito, e impõe a estas normas gerais de aplicação. Ressalta-se que, atualmente, a doutrina vem trazendo a segurança jurídica como um *sobreprincípio*, o qual se encontra implicitamente na constituição das normas e direitos fundamentais, que vinculam o Estado imperiosamente, sendo este o norte de diversos princípios, a citar, os princípios da legalidade, da anterioridade, da igualdade, do devido processo legal, entre outros.

Neste sentido, para Carvalho (1994, p.86),

A segurança jurídica é, por excelência, um sobreprincípio. Não temos notícia de que algum ordenamento a contenha como regra explícita. Efetiva-se pela atuação de princípios, tais como o da legalidade, da anterioridade, da igualdade, da irretroatividade, da universalidade da jurisdição e outros mais. Isso, contudo, em termos de concepção estática, da análise das normas enquanto tais, de avaliação de um sistema normativo sem considerarmos suas projeções sobre o meio social. Se nos detivermos num direito positivo historicamente dado, e isolarmos o conjunto de suas normas (tanto as somente válidas como também as vigentes), indagando dos teores e sua racionalidade; do nível de congruência e harmonia que as proposições apresentam; dos vínculos de coordenação e de subordinação que armam os vários patamares da ordem posta da rede de relações sintáticas e semânticas que respondem pela tessitura do todo - então será possível emitirmos um juízo de realidade que conclusa pelo primado da segurança, justamente porque neste ordenamento empírico estão cravados aqueles valores que operam para realizá-lo. Se a esse tipo de verificação circunscrevermos nosso interesse pelo sistema, mesmo que não identifiquemos a primazia daquela diretriz, não será fácil implantá-la. Bastaria instituir os valores que lhe servem de suportes, os princípios que, conjugados, formariam os fundamentos a partir dos quais se levanta. Vista por esse ângulo, difícil será encontrarmos uma ordem jurídico-normativa que não ostente o princípio da segurança.

Nota-se, assim, que este princípio se encontra permeado em todo o sistema jurídico brasileiro, e atua como um vetor na busca pela justiça, além de primar pela



observância de institutos consubstanciados, principalmente no respeito aos direitos adquiridos, no devido processo legal e na irretroatividade da lei.

Ou ainda, segundo Ávila (2004, p. 295):

O princípio da segurança jurídica é construído de duas formas. Em primeiro lugar, pela interpretação dedutiva do princípio maior do Estado de Direito (art. 1º). Em segundo lugar, pela interpretação indutiva de outras regras constitucionais, nomeadamente as de proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º XXXVI) e das regras de legalidade (art. 5º, II e art. 150º, I), da irretroatividade (art. 150, III, “a”) e da anterioridade (art. 150, III, “b”).

Em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.

Desta feita, por derradeiro, conclui-se que o princípio da segurança jurídica encontra-se implícito em meio às regras e direitos fundamentais declarados na Constituição Federal, e constitui motivo pelo qual deve o Estado Democrático de Direito pautar-se em sua atividade jurisdicional.

Por fim, após breve explanação sobre os principais princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o processo civil, conforme se verá adiante, conclui-se que os princípios – do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição, da celeridade processual e da segurança jurídica – resguardam os direitos daqueles que, enquanto partes, buscam o Judiciário para solução dos conflitos.

Isto posto, no próximo tópico abordar-se-á os recursos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.3 DOS RECURSOS CABÍVEIS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Estabelece o artigo 496 do Código de Processo Civil, em seus incisos I a VII, o rol de recursos cabíveis em nosso ordenamento jurídico, quais sejam: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário, senão vejamos:

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo;

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Assim, nota-se que existe um expressivo número de recursos previstos nesta legislação instrumental e, a fim de possibilitar maior compreensão de todo o ordenamento recursal, passar-se-á a explanação de cada espécie recursal.

Prevê o inciso I deste artigo o cabimento do recurso de **apelação**, o qual, segundo Gonçalves (2009, p. 90), “é o recurso que cabe contra sentença, isto é, contra o ato que implica alguma das situações previstas nos arts. 267<sup>1</sup> e 269<sup>2</sup> do CPC”.

Logo, a apelação regulamentada pelos artigos 513 e seguintes é o recurso pelo qual a parte que foi atingida negativamente pela decisão que põe fim ao processo, com ou sem análise de mérito, recorre desta, no prazo de 15 dias, para que haja a sua reforma por um órgão diferente, e superior, àquele que a proferiu.

Já o inciso II do mesmo artigo prevê o cabimento do recurso de **agravo**, o qual, segundo Pereira (2008, p. 785), “[...] é o recurso manejável contra decisões interlocutórias (art. 162, § 2º)<sup>3</sup> em primeiro grau de jurisdição”.

Assim, o recurso de agravo possui embasamento legal nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil e, atualmente, possui duas formas de interposição, quais sejam, o agravo retido, que representa a regra de interposição deste recurso; e o agravo de instrumento. Sobre suas modalidades, Gonçalves (2009, p. 105) leciona que:

De acordo com o art. 522, contra as decisões interlocutórias, isto é, as que resolvem questões incidentes no curso do processo, cabe agravo retido. O de instrumento é de interposição excepcional, e só cabe quando tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Porém, cabe consignar que este tipo de recurso será melhor explicado no segundo capítulo deste trabalho.

---

<sup>1</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII - pela convenção de arbitragem; VIII - quando o autor desistir da ação; IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; X - quando ocorrer confusão entre autor e réu; XI - nos demais casos prescritos neste Código.

<sup>2</sup> Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

<sup>3</sup> Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

[...]

§ 2. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Outrossim, o inciso III do mesmo artigo prevê o cabimento do recurso de **embargos infringentes**, os quais, segundo Talamini e Wambier (2011, p. 706) “[...] são um recurso cabível quando não são fruto de unanimidade acórdão que julgam apelação ou ação rescisória”.

O referido recurso possui por objetivo fazer com que o voto vencido, no julgamento pelo órgão colegiado, prevaleça. Assim, o recorrente apenas pode pleitear que prevaleça a conclusão do voto proferido pelo magistrado que votou contrário à maioria vencedora.

O inciso IV regulamenta o cabimento do recurso de **embargos de declaração**, o qual se destina a atacar as decisões que contenham omissão, contradição ou obscuridade.

Sobre este recurso, Assis (2013, p. 630) leciona que:

dentre outras características discrepantes, os embargos de declaração não visam à reforma ou a invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou a aclarar o pronunciamento judicial, talvez decorrente do julgamento de outro recurso, escoimando-o dos defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: omissão, a contradição e a obscuridade.

Assim, nota-se que o recurso de embargos de declaração trata-se de meio pelo qual o recorrente apenas busca o saneamento de vícios existentes no julgamento, sem que haja a possibilidade de intentar em relação ao mérito do referido julgamento.

O inciso V traz o cabimento do recurso **ordinário**, o qual, segundo Arenhart e Marinoni (2013, p. 555, grifos do autor), “faz, grosso modo, as vezes da apelação. É recurso dirigido a tribunais superiores (Supremo Tribunal de Justiça ou Superior Tribunal de Justiça), mas em matérias civis geralmente designadas à *competência originária de tribunais*”.

Neste termos, o recurso ordinário tem suas hipóteses de cabimento previstas expressamente na Constituição Federal, em seus artigos 102, inciso II<sup>4</sup> e 105, inciso II<sup>5</sup>, e visa à garantia da reanálise dos acórdãos proferidos em processos originários de competência dos tribunais.

---

<sup>4</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]. II - julgar, em recurso ordinário: a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político;

<sup>5</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: II - julgar, em recurso ordinário: a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Já os incisos VI e VII preveem o cabimento do recurso **especial**, direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, e do recurso **extraordinário**, direcionado ao Supremo Tribunal Federal, respectivamente, recursos estes que possuem caráter distintos dos demais até agora apresentados, uma vez que não se destinam a atacar o mérito da decisão, mas o seu confronto direto com a lei.

Segundo Arenhart e Marinoni (2013, p. 557):

Ao contrário dos recursos anteriores, não se prestam esses recursos constitucionais a exercer juízo sobre o mérito da decisão inquinada. Melhor explicando: através dos recursos extraordinário e especial não se reaprecia o caso posto apo crivo judicial. O recurso especial e o recurso extraordinário têm por finalidade principal assegurar o regime federativo, por meio do controle da aplicação da lei federal e da Constituição Federal – por serem normas que devem ter o mesmo teor e a mesma aplicabilidade em todo o território nacional e para todas as causas -, sejam corretamente aplicadas e interpretadas por todos os tribunais e juízes do país.

Desta feita, para o cabimento destes recursos, faz-se necessário demonstrar a presença de alguma controvérsia a respeito da aplicação ou da interpretação de lei federal, ou de dispositivo da Constituição Federal.

Sobre o assunto, Bueno (2010, p. 271, grifos do autor) assevera:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar recursos extraordinários, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos especiais, destarte, desempenham papel diferenciado de quando eles próprios ou os demais Tribunais julgam “recursos ordinários”. Sua missão fundamental, ao julgar estes recursos, é buscar a inteireza da interpretação do direito constitucional federal e do direito infraconstitucional federal em todo o território brasileiro.

A presença destes recursos no ordenamento jurídico brasileiro destina-se a assegurar a garantia de uma justiça segura, para o fim de que, em qualquer lugar do território nacional, os litigantes tenham a mesma resposta na manifestação do judiciário.

Por fim, prevê ainda o artigo 496, em seu inciso VIII, o cabimento de **embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário**, recurso este que se destina à uniformização dos julgados dos tribunais superiores, conforme preceitua o artigo 546 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

- I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;
- II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Segundo Assis (2013, p. 883), “O fim a que visam os embargos de divergência é o de provocar a extinção da divergência intestina que eventualmente grassar no STF e no STJ”.

Ou ainda, conforme Pereira (2008, p. 824):

Os embargos de divergência são recursos só existente no STF e no STJ, com a intenção desenganada de propiciar, naquelas cortes, a uniformização da própria jurisprudência. Cuida-se, ainda, de desdobramento de recursos extraordinário e especial, pois só cabíveis após o julgamento dessas modalidades recursais.

Isto posto, tem-se que o referido recurso se presta à uniformização da jurisprudência interna dos tribunais superiores, uma vez que, destes, decorre a obrigação da prestação jurisdicional de forma uniformizada.

Por derradeiro, após a breve explanação sobre os recursos cabíveis no sistema recursal brasileiro, no próximo capítulo tratar-se-á exclusivamente do recurso de agravo, uma vez que é no entorno deste que reside a irrisignação pela falta de sustentação oral em seu julgamento.

### 3 AGRAVOS

Neste capítulo abordar-se-á especificamente o recurso de agravo, bem como suas hipóteses de cabimento previstas no Código de Processo Civil, a fim de demonstrar a importância de tal espécie recursal para a asseguuração dos direitos dos litigantes.

#### 3.1 CONCEITOS E ESPÉCIES

O agravo, segundo Talamine e Wambier (2011, p. 685), “ é o recurso cabível de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no processo civil, salvo se houver disposição expressa do legislador em sentido contrário”.

Em mesmo sentido, Parizatto (1997, p. 52) assevera:

O agravo pode ser conceituado como o recurso processual cabível contra as decisões proferidas no processo, em prejuízo do direito das partes, excluindo-se, pois, as sentenças e os despachos de mero expediente, dos quais não cabe recurso. Abrange assim, as decisões interlocutórias proferidas no processo de conhecimento, de execução, cautelar, nos procedimentos comuns e nos de jurisdição voluntária ou contenciosa.

Ou ainda, segundo Santos (2006, p. 123),

Agravo é o mesmo que gravame recebido pela parte. Em direito processual, usa-se o termo em sentido inverso, ou seja, é o recurso que existe exatamente para provocar reapreciação da decisão que tenha agravado a situação da parte. Especificamente, o agravo é a forma recursal que serve para atacar decisões que não se relacionam com o mérito.

Desta feita, pode-se concluir que o recurso de agravo é o meio pelo qual a parte que, atingida por decisões interlocutória no curso do processo, as quais não incidam sobre as previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, uma vez que neste caso implicaria em sentença recorrível por meio de apelação, submetem àquelas ao reexame por um superior grau de jurisdição.

Neste passo, Arenhart e Marionone (2008, p. 542, grifos do autor) lecionam que:

O agravo, portanto, foi o recurso designado pelo Código de Processo Civil para servir de meio à impugnação de decisões interlocutórias. Quaisquer que sejam essas decisões, ou ainda seu conteúdo (decidindo sobre questão processual ou mesmo sobre o mérito, como acontece com as denominadas “liminares”), em qualquer espécie de procedimento no processo civil brasileiro, é cabível o recurso de agravo.

Ressalta-se que, atualmente, o recurso de agravo, em primeiro grau de jurisdição, apresenta-se sob duas modalidades, quais sejam, por instrumento e na forma retida, conforme preceitua o artigo 522 do Código de Processo Civil, abaixo colacionado:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (BRASIL 1973).

Diante de todo o exposto, conclui-se que o recurso de agravo – seja ele por instrumento ou retido – se trata de uma importante ferramenta processual, uma vez que traz a possibilidade de que, no curso do processo, possa haver a impugnação das decisões interlocutórias.

### 3.1.1 Agravo retido

Inicialmente, tratar-se-á o agravo interposto na forma retida, ou ainda, simplesmente **agravo retido**, conforme denominado na linguagem prática, modalidade esta que, atualmente, constitui a forma regular do recurso de agravo.

Assim, segundo Arenhart e Marionone, mencionando o art. 523, § 1º, do CPC (2008, p. 542):

Já na modalidade retida – que, atualmente, constitui a forma regular deste recurso -, o agravo limita-se a expressar a contrariedade com a decisão proferida, ficando a insurgência documentada nos próprios autos do processo, sem formação de instrumento e sem ser encaminhado para o tribunal. O agravo retido somente será apreciado pelo tribunal futuramente, se a parte o reiterar nas razões ou na resposta da apelação eventualmente interposta.

Em mesmo sentido, Cunha e Didier Jr. (2009, p. 138) ensinam:

Relativamente ao agravo retido, sabe-se que, uma vez interposto, deverá ficar mantido nos autos, somente devendo ser processado e julgado pelo tribunal, caso não haja retratação imediata do juízo de primeiro grau e desde que a parte o reitere para que o tribunal, quando do eventual julgamento da apelação, dele conheça (CPC, art. 523, §1º). Significa que não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contrarrazões da apelação, sua apreciação pelo tribunal.

Isto posto, denota-se que o recurso de agravo retido possui duas finalidades: a primeira é a de retratação imediata do juízo que proferiu a decisão agravada e, em caso negativo, a possibilidade da reiteração da desídia do agravo nas razões ou contrarrazões do recurso de apelação, servindo assim, neste caso, o agravo retido como forma de evitar a preclusão.

Já em relação às formas de interposição do agravo retido, cumpre ressaltar que atualmente existem no, ordenamento jurídico, duas formas, quais sejam: o agravo retido oral e o agravo retido por petição.

Quanto à **modalidade oral**, Assis (2008, p. 481) leciona que “só cabe interpor agravo retido na forma oral, e imediatamente, das decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento (art. 523, § 3º, na redação da Lei 11.187, de 19.10.2005)”.

Quanto ao seu processamento, Cunha e Didier Jr. (2009, p. 140) ensinam que:

interposto o agravo retido oral, devem ser colhidas as contrarrazões ali mesmo, na própria audiência, para que esta se encerre com esse incidente já resolvido, de sorte que o juiz ou se retrata diante do agravo, ou mantém a decisão, cabendo ao recorrente reiterar seu agravo retido, nas razões ou contrarrazões de eventual apelação. Realmente, mercê de exigência se ser oral o agravo retido interposto de decisão proferida em audiência de instrução e julgamento, não se deve permitir que o agravado apresente suas contrarrazões por escrito, em prazo a ser fixado pelo juiz; deverá fazê-lo oralmente, na própria audiência. Apresentadas as contrarrazões, deverá, então, o juiz exercer a retratação ou manter sua decisão.

No tocante à interposição do agravo retido na **modalidade de petição**, tem-se que este deve ser interposto contra decisões interlocutórias, não proferidas em audiência, que não forem passíveis de *causar a parte lesão grave e de difícil reparação*, não decorrerem da *inadmissibilidade da apelação* e ainda dos *efeitos em que a apelação é recebida*, quando deverá ser interposto agravo de instrumento, o qual será, posteriormente, objeto deste estudo.

Assim, o agravo retido deve ser interposto por petição, necessariamente arrazoada e dirigida ao juiz que proferiu a decisão interlocutória (ALVIM. 2008).

Ou ainda, segundo Gonçalves (2009, p.108), o agravo retido processa-se nos mesmos autos e, por esta razão, não há traslado de peças, nem formação de um instrumento. O prazo para interposição é de dez dias, contados da data em que as partes foram intimadas.

Desta feita, tem-se que o agravo retido se presta a evitar a preclusão sobre a matéria decidida (WAMBIER, 2006), permitindo que, posteriormente, o tema venha a ser exposto perante o tribunal, uma vez que, no caso de não interposição do presente recurso, a decisão proferida se consolidará, não podendo ser, assim, objeto de recurso posterior.

Com efeito, Arenhart e Mariononi (2008, p. 543) lecionam que é incabível ou inútil o agravo retido em face de decisões de matérias não sujeitas à preclusão:

[...] Por isso mesmo, sendo essa a função do agravo retido, em certas circunstâncias será ele totalmente *inadequado ou inútil*, como em relação a decisões cuja impugnação não preclui (por exemplo, decisões sobre a presença de condições da ação ou de pressupostos processuais), ou nos casos em que a decisão judicial gera imediato prejuízo irreparável ou de difícil reparação, necessitando reexame imediato pelo tribunal (como é o caso, por exemplo, da tutela antecipatória). Em tais casos, na atual sistemática, admite-se a interposição de agravo por instrumento ou, nas situações de que questões não sujeitas a preclusão, a alegação da matéria diretamente no futuro de apelação.



Assim, observa-se que o recurso de agravo retido – seja ele oral ou por petição – se diferencia do agravo de instrumento em diversos aspectos, uma vez que, conforme já explicitado anteriormente, o agravo retido ficará nos autos em primeira instância e somente será conhecido por um órgão superior se, ao final, for interposta a apelação e houver a reiteração, daquele, nas razões ou contrarrazões, em preliminar de mérito (WAMBIER, 2006).

### 3.1.2 Agravo de instrumento

De início, adverte-se que o recurso de **agravo de instrumento** é objeto principal deste estudo. Diante disso, preceitua o artigo 522 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do recurso em comento, que será em face das decisões interlocutórias, suscetíveis de causar, à parte, lesão grave e de difícil reparação ou, ainda, nos casos referentes à inadmissão da apelação, bem como em relação aos efeitos em que esta é recebida, senão vejamos:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, **salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento** (BRASIL, 1973, grifo meu).

Observa-se que o agravo de instrumento se trata de recurso excepcional, uma vez que se faz necessário demonstrar a presença de alguma das situações elencadas no artigo supracitado.

Neste sentido, Pereira (2008, p. 785) leciona que:

Normalmente, apenas o agravo retido é cabível; por exceção, admite-se o agravo de instrumento.

O agravo de instrumento caberá (art. 522) das decisões que:

- a) Negarem seguimento à apelação. De fato, faltaria interesse em apresentar agravo retido, pois ele depende da subida da apelação ao tribunal para ser apreciado. Se a apelação se a apelação estiver fadada a não subir... [sic]
- b) Declararem os efeitos nos quais a apelação é recebida, pois de nada adiantaria apresentar o agravo retido, visto que, quando fosse ele apreciado conjuntamente com a apelação, as consequências da decisão agravada já teriam ocorrido. Também aqui faltaria interesse de agir em agravo retido.
- c) Puderem gerar dano grave e de difícil, haja vista que seria inusitado que, destacado o possível prejuízo ao qual exposto o agravante, houvesse ele que aguardar contemplativamente a subida de futura apelação. Entre essas, manifestamente, estarão os casos de medidas que deferirem ou indeferirem tutela de urgência.

Importante também são os ensinamentos de Cunha e Didier Jr. (2009, p. 152):

Proferida uma decisão interlocutória por juiz de primeira instância, cabe agravo retido. Somente caberá agravo de instrumento, “quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos

de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. O agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de dez dias. A exigência de preparo dependerá da lei local específica sobre o assunto. Nesses casos, será cabível agravo de instrumento, que será interposto diretamente no tribunal, com um instrumento (CPC, art. 524 e 525), ou seja, instruído com cópias de peças do processo em curso na primeira instância, para que os desembargadores possam compreender a controvérsia submetida ao seu crivo.

Logo, extrai-se ainda, do acima citado, que o presente recurso recebe a nomenclatura de agravo de instrumento, uma vez que, para sua interposição, far-se-á necessário que a peça do recurso seja acompanhada por cópias do processo que deu origem à decisão recorrida, uma vez que os autos originários não acompanharam o agravo.

Assim, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, o *instrumento*, constituir-se-á de documentos obrigatórios e facultativos, conforme se extrai abaixo:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

- I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
- II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Sobre o assunto, Neves (2011, p. 671) leciona que o nome *agravo de instrumento* indica que a peça do recurso deve ser acompanhada de um instrumento, que será formado, em regra, por cópias de peças já constantes dos autos principais.

Outrossim, denota-se que o agravo de instrumento é interposto diretamente em segundo grau de jurisdição, uma vez que, diferente do agrado retido, sua retenção em primeiro grau, para posterior análise, causaria grave afronta ao direito da parte, frente a sua natureza de urgência.

Neste sentido, Theodoro Junior (2006, p. 651), ensina que:

Diante desse quadro, pode-se afirmar que ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade de futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou o interesse jurídico de que a parte se afirma titular.

Não é preciso que a lesão seja irremediável, mas que seja grave e que, no futuro, seja muito onerosa ou muito problemática a restauração respectiva.

Com efeito, conclui-se que o agravo de instrumento é uma importante ferramenta processual, uma vez que se destina a resguardar, aos litigantes, a possibilidade de recorrer de decisões, no curso do processo, passíveis de causar graves lesões, não podendo àqueles aguardar mais tempo para resolver tal questão, sob pena de dano jurídico irreversível.

Do exposto, no próximo tópico, tratar-se-á sobre o procedimento do agravo de instrumento, desde a sua interposição até o seu julgamento em segundo grau de jurisdição.

### 3.2 PROCEDIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Inicialmente, cumpre consignar que o recurso de agravo de instrumento, como já acima mencionado, deverá ser interposto diretamente no segundo grau de jurisdição, restando apenas ao recorrente, frente ao primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 526<sup>6</sup> do Código de Processo Civil, o ônus de informar a interposição do recurso, sob pena de, se alegado pelo agravado, importar na inadmissibilidade do recurso.

Neste sentido, Talamini e Wambier (2011, p.689, grifos dos autores) ensinam:

A parte recorrente tem três dias para juntar aos autos, no juízo *a quo*, cópia da petição de interposição e a lista dos documentos juntados. [...] A comunicação em primeiro grau passou inequivocamente a ter natureza de ônus (“o não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo” – parágrafo único acrescido ao art. 562).

Observa-se, ainda, que tal obrigação possibilita ao juízo de primeiro grau a possibilidade de retratação da decisão prolatada. Assim, neste caso, o respectivo juízo tornará o recurso prejudicado, uma vez que não haverá mais a controvérsia da decisão objeto do recurso.

Porém, em caso de não haver a retratação do juízo de primeira instância, mantendo esta a decisão recorrida, o recurso seguirá seu trâmite normal perante o segundo grau de jurisdição.

Por isso, inicialmente, o agravo de instrumento será recebido pelo relator, o qual poderá tomar as seguintes atitudes:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557<sup>7</sup>;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

---

<sup>6</sup> Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

<sup>7</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Vê-se, pois que, da leitura do artigo 527 do Código de Processo Civil, são inúmeras as atitudes que o relator poderá ter, diante do recurso, estando elencadas entre elas, os casos em que este negará seguimento liminarmente, os casos em que converterá o agravo de instrumento em retido à atribuição de efeito suspensivo, a intimação do agravado para apresentar contrarrazões ou, ainda, juntar documentos que entender convenientes.

Ademais, para melhor compreensão dos incisos acima, cabe aqui colacionar o que leciona Theodoro Junior (2006. p. 655, grifos do autor) a respeito do inciso I deste artigo:

As hipóteses de indeferimento do agravo pelo próprio relator são enumerados pelo art. 557 e permitem o trancamento do recuso não apenas no despacho da inicial, mas também posteriormente, quando apurado o fato que legalmente o autoriza, antes de chegar a ser feito o julgamento do órgão colegiado competente. São casos de indeferimento do recurso pelo relator: a) o agravo manifestamente inadmissível (v.g., fora do prazo legal; ou sem o comprovante do pagamento de custas, quando for o caso; ou, ainda, quando o ato impugnado não for agravável, como se dá com o despacho de expediente e a sentença; enfim, sempre que não poder se conhecer do agravo); b) agravo manifestamente improcedente (o relator pode antecipar o julgamento que seria da competência do colegiado, se os elementos do recurso forem suficientes para evidenciar a completa falta de razão jurídica para sustentar a pretensão do agravante); c) recurso prejudicado (o agravo perdeu o objeto, em situação como a de ter o juiz de origem retratado a decisão impugnada, ou por ter sido decidida questão prejudicial em outra sede, ou, ainda, por ter havido desistência do agravante); d) recurso com pretensão contrária à tese já incluída em súmula do tribunal *ad quem* ou de tribunal superior.

Cabe também ao relator dar provimento ao agravo em decisão singular, quando “a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

De outra forma, importante também ressaltar a possibilidade trazida pelo inciso II do mesmo artigo, qual seja, a possibilidade de o relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, quando não estiverem presentes os requisitos autorizadores, ou seja, quando, pelo relator, for constatada que inexistente decisão suscetível de causar, à parte, lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (BUENO, 2011).

Ainda sobre o mesmo inciso, lecionam Arenhart e Mariononi (2008, p. 551) que:

A par destas providencias, pode ainda o relator *converter o agravo de instrumento em agravo retido*, remetendo-o ao primeiro grau. Essa possibilidade, incluída inicialmente pela Lei 10.352/2001, é hoje ainda mais evidente, na medida em que a nova sistemática deste recurso, prevê que seja ele, de regra, apresentado na forma retida. Assim, sempre que o relator verifique de plano que o recurso não deveria ter sido interposto por instrumento, poderá ele remeter o recurso para o primeiro grau, para que assuma o caráter retido que deveria ter sido empregado originalmente.

Desta feita, nota-se que é conferida, ao relator, a possibilidade de converter o agravo de instrumento em agravo retido, com o conseqüente retorno dos autos à primeira instância, sempre que não estiverem presentes os requisitos autorizadores daquele.

Já em relação ao inciso III do mesmo artigo, Gonçalves (2009, p. 116, grifos do autor) leciona que:

Cabe, ainda, ao relator “atribuir efeito suspensivo ao recurso (atr. 558)<sup>8</sup>, ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

O efeito suspensivo servirá para reiterar a eficácia da decisão atacada, devem estar presentes as hipóteses do art. 558: que haja requerimento do agravante e que se esteja diante de um caso de “prisão civil, adjudicação, remissão de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação”.

Com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, o art. 527, III, deixa agora explícita a possibilidade, que já se admitia, de que o relator conceda efeito ativo ao agravo, isto é, que conceda aquilo que foi negado pela instância inferior. Com isso, não há de admitir mais a impetração de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ou ativo ao recurso que deles fosse desprovido.

Deste modo, verifica-se que o referido inciso visa a duas possibilidades distintas: a primeira é a de que, se o objeto do recurso for de encontro a possibilidades previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, casos que possam resultar em lesão grave e de difícil reparação, poder-se-á atribuir efeito suspensivo ao recurso, sobrestando o processo em sua origem. Já a segunda possibilidade, a qual trata do efeito ativo deste recurso, cinge-se a antecipar os efeitos da pretensão almejada com o recurso, quando presentes os requisitos do artigo 273<sup>9</sup> do mesmo Código Instrumental.

Acrescenta-se que os incisos IV, V e VI guardam maior relação com o deslinde do recurso, uma vez que descrevem as atitudes a serem tomadas pelo relator em momento

---

<sup>8</sup> Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remissão de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara

<sup>9</sup> Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

[...]

posterior ao do que acima foi exposto, e preceituam que este *poderá requisitar informações ao juiz da causa* na mesma oportunidade em que intimará o agravado, ou seja, a parte contrária, para que apresente seus contra-argumentos, bem como, posteriormente, a estes duas ações encaminhe os autos ao Ministério Público, se for demonstrado necessário.

Assim, tomadas todas as providências analisadas anteriormente, o relator pedirá dia para o julgamento do recurso de agravo de instrumento que, nos termos do artigo 528<sup>10</sup> do Código de Processo Civil, deverá ocorrer no prazo de trinta dias, a contar da data da intimação do agravado (BUENO, 2011).

Percebe-se que a legislação impõe prazo certo para o julgamento do presente recurso; porém, é consabido que, com o grande número de recursos que assolam os tribunais deste país, por diversas vezes não se tornará possível o cumprimento do constante no texto legal.

Outrossim, participarão do julgamento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 555<sup>11</sup> do Código de Processo Civil, três desembargadores, sendo compostos pelo relator, autoridade esta conhecedora do recurso, o qual é responsável por expor as peculiaridades do caso frente aos outros dois julgadores, que irão compor o órgão julgador.

Assim, nos termos do artigo 556 do Código de Processo Civil, proferidos os votos pelos desembargadores, o presidente da câmara anunciará o resultado do julgamento do agravo de instrumento, senão vejamos:

Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

Nota-se, ainda, o artigo em comento estabelece a regra de que o acórdão do julgamento será redigido, em regra, pelo relator do recurso, podendo haver exceção no caso de o seu voto não ser o vencedor, quando o acórdão será redigido pelo autor do primeiro voto vencedor.

---

<sup>10</sup> Art. 528. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

<sup>11</sup> Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes.

Outrossim, ressalta-se que, atualmente, a legislação processualista brasileira, em seu artigo 554<sup>12</sup>, não permite ao advogado a realização de sustentação oral durante o julgamento do recurso de agravo de instrumento, fato este que gera grave afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, conforme será demonstrado no próximo capítulo deste trabalho.

Cabe registrar, apenas a título de conhecimento, que o Código de Processo Civil prevê, também, o cabimento de mais duas espécies de agravo, quais sejam, o agravo interno ou regimental e o agravo do artigo 544.

Assim, o agravo interno possui previsão legal no artigo 545 do Código de Processo Civil, e será cabível, quando da interposição de agravo, decidir o relator monocraticamente, negar-lhe seguimento, senão vejamos: “Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557” (BRASIL, 1973).

A respeito do recurso em comento, Bueno (2010, p. 222, grifo do autor) leciona que: “O ‘agravo interno’, destarte, é o recurso que viabiliza o controle de decisão interlocutória proferida monocraticamente no âmbito dos Tribunais pelo colegiado competente de acordo com as normas regimentais aplicáveis à espécie”.

Desta feita, verifica-se que o agravo interno destina-se a rever a decisão monocrática proferida pelo relator, pelo órgão colegiado ao qual o recurso que deu origem à decisão era direcionado, conforme se depreende da leitura do artigo 557 do Código de Processo Civil, abaixo colacionado:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[...]

§ 1º **Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.**

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (grifo meu).

---

<sup>12</sup> Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for o de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e o recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

Por derradeiro, é possível observar que o recurso em comento destina-se unicamente a destrancar o recurso ao qual foi negado seguimento, uma vez que, após seu julgamento e a apreciação do recurso originário, este não mais tem efeitos.

Já o agravo do 544 possui esta nomenclatura usual frente a sua previsão legal, a qual encontra-se no artigo 544 do Código de Processo Civil, senão vejamos: “Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias” (BRASIL, 1973)

Nota-se que o referido agravo destina-se a recorrer da decisão de não admissão dos recursos, especial e extraordinário, proferida pelo juízo *a quo*.

Ou ainda, conforme leciona Bueno (2010, p. 212), “Trata-se de agravo dirigido à decisão que profere juízo de admissibilidade negativo a recurso extraordinário e/ou a recurso especial, isto é, que indefere o seguimento daqueles recursos [...]”.

Outrossim, em verdade, o respectivo agravo trata-se de uma importante ferramenta processual usada com o objetivo de destrancar o recurso extraordinário ou o recurso especial, uma vez que aquele deve ser interposto contra o órgão que proferiu a decisão que está sendo recorrida.

Neste sentido, Assis (2013, p. 868) leciona que:

O agravo do art. 544 se distingue do seu congênere do art. 522 porque é interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, e não diretamente no tribunal *ad quem* (art.524), e tramitará nos próprios autos, sem formar “instrumento”. O agravo subirá compulsoriamente, não cabendo negar-lhe seguimento, embora inadmissível. Cabe tão só anotar a falta de algum pressuposto para ulterior e oportuna deliberação do relator do STJ.

Além disso, cumpre consignar que, apesar de o doutrinador reportar-se tão somente neste trecho ao Superior Tribunal de Justiça, a mesma espécie recursal destina-se, também, ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, conforme já assinalado, trata-se de espécie recursal destinada a destrancar os recursos destinados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, quais sejam, o recurso especial e o recurso extraordinário, respectivamente.



## 4 POSSIBILIDADE DA SUSTENTAÇÃO ORAL NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Neste capítulo, tratar-se-á diretamente com o objetivo que se propôs este trabalho, qual seja, a possibilidade de o advogado sustentar oralmente as suas razões durante a sessão de julgamento do recurso de agravo de instrumento.

### 4.1 VEDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FRENTE À PERMISSÃO DO ESTATUTO DA ADVOCACIA

O Código de Processo Civil, em seu artigo 554, prevê que:

**Art. 554.** Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, **se o recurso não for o de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso** (grifo meu).

Observa-se que o texto legal, acima colacionado, restringe ao advogado a possibilidade de sustentar oralmente suas razões nos recursos de agravo de instrumento e de embargos de declaração. Porém cabe, desde já, consignar que não será objeto deste estudo a possibilidade de sustentação oral no recurso de embargos declaratórios.

Assim, no que tange o recurso de agravo de instrumento, conforme já demonstrado anteriormente, tem-se que este é o recurso apropriado para a impugnação de decisões interlocutórias passíveis de causar, às partes de um processo judicial, lesão grave e de difícil reparação ou, ainda, nos casos referentes à inadmissão da apelação, bem como em relação aos efeitos em que esta é recebida.

Desta feita, é possível observar que tal recurso destina-se a atacar com urgência as decisões proferidas no curso do processo, a fim de que estas sejam revogadas ou modificadas, cessando, assim, o seu caráter prejudicial.

Isto posto, percebe-se que a vedação à sustentação oral gera total instabilidade jurídica, ao passo que, se o agravo de instrumento destina-se a atacar decisões passíveis de causar à parte graves danos, totalmente correta seria a permissão da presença do advogado, bem como o seu direito de expor as especificidades da causa frente a todos os julgadores.

Neste sentido, Assis (2013, p. 335), a citar José Carlos Barbosa Moreira, ressalta que “[...] ao veto à sustentação no agravo de instrumento falta base plausível, considerando o

extraordinário relevo do agravo de instrumento – por exemplo, interposto contra a decisão antecipatória dos efeitos do pedido (273).”.

A respeito do assunto, acrescenta ainda Bueno (2010, p. 205) que:

O art. 554 veda a realização de sustentação oral em sede de agravo de instrumento, o que, à luz das inegavelmente importantes e frequentes interlocutórias do sistema processual civil da atualidade, deve ser mitigado no âmbito dos Tribunais, consoante as circunstâncias de cada caso concreto, para viabilizar uma mais ampla discussão da causa, máxime à falta de revisor. É supor a hipótese em que o agravo de instrumento é interposto de decisão que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional para os fins do art. 273 [...].

Em consonância, nada mais correto seria a possibilidade de o advogado sustentar suas razões oralmente frente aos julgadores do recurso, uma vez que esta é sua última oportunidade de demonstrar a sua irresignação, bem como de evitar que a decisão danosa se perfaça.

Outrossim, atualmente, com a presente crise do Judiciário frente ao volumoso número de recursos que assolam os tribunais, é consabido que, na maioria dos julgamentos, apenas o relator teve acesso à íntegra dos autos, antes de sua exposição aos demais no dia do julgamento, gerando, assim, grande afronta ao princípio da segurança jurídica.

Neste sentido, Arenharth e Marinoni (2013, p. 541) asseveram:

Observe-se que no agravo não existe a figura do revisor. O único juiz que, previamente, tem contato com os autos é o relator, sendo que os demais juízes votam com base no relatório por ele apresentado. Todavia, aquele que não se sentir preparado para votar pode pedir vista dos autos por uma sessão.

Com efeito, a interpretação ferrenha da letra da lei não condiz com as diretrizes do Estado Democrático de Direito, já citadas no segundo capítulo deste trabalho, uma vez que fere gravemente os princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica.

De outra forma, preceitua o artigo 133 da Constituição Federal que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988).

Percebe-se, assim, que o referido artigo garante ao advogado a sua indispensabilidade frente à justiça, à medida que a sua participação ao lado dos magistrados e, ainda, dos promotores de justiça, mostra-se indispensável à boa prestação jurisdicional.

Sobre o assunto, Lobô (2011, p. 39) ensina,

**A indispensabilidade do advogado à administração da justiça é total; não pode sofrer limitações estabelecidas em norma infraconstitucional.** Nesse ponto o art. 133 é uma norma de eficácia plena, ou seja, independe de lei, porque é da natureza da administração da justiça, em nosso sistema jurídico, a necessária participação do advogado, ao lado do magistrado e do membro do Ministério Público (grifo meu).

Ou, ainda, conforme acrescenta Pasold (2001, p. 68):

Como se pode perceber, há neste artigo constitucional dois pontos capitais que merecem reflexão e difusão.

O primeiro deles é a condição de indispensabilidade do advogado para a administração da justiça.

Isto significa que a dinâmica judiciária não pode prescindir da participação concreta e da presença efetiva do advogado, o qual se torna indispensável ao seu funcionamento completo.

Nota-se, assim, que o artigo do Código de Processo Civil em comento fere gravemente a garantia constitucional estendida a esse profissional, uma vez que esse, em sua atuação no judiciário, deve sempre guardar a melhor forma de influxo possível, a fim de, por muitas vezes, evitar graves injustiças.

Sobre o assunto, Costa (2013) afirma:

O artigo 133 reconhece que o exercício da advocacia é fundamental para a prestação jurisdicional, uma vez que cabe ao advogado postular em favor do cidadão, que desconhece o arcabouço jurídico, mas que busca no advogado o mediador que se manifestará em seu nome e lutará pelo reconhecimento de seus direitos em juízo.

O advogado não exerce apenas uma atividade profissional. Pela Constituição Federal, ele está investido de função pública ao postular em nome do cidadão, provocando o Judiciário no sentido de aplicar o Direito, a partir do debate, das teses, dos argumentos jurídicos que apresenta na defesa de seu constituinte, procurando convencer o julgador e chegar a uma decisão justa. Paralelamente, seu trabalho ajuda a construir a paz social ao solucionar conflitos e a enriquecer a jurisprudência nacional em todas as cortes do país e fazer a doutrina avançar.

Isto posto, é de fácil elucidação que a restrição à sustentação oral pelo advogado, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento, fere gravemente a boa prática de sua profissão, bem como, ainda, o acesso a todos os meios de prova dos recorrentes, direito este garantido pelos princípios – do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica - acima já elucidados.

Em diapasão totalmente distinta, o Estatuto da Advocacia, regido pela Lei 8.906/94, em seu artigo 7, inciso IX - atualmente revogado, em detrimento do julgamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as quais serão posteriormente objeto deste estudo - previa que “São direitos do advogado:[...] IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido” (BRASIL, 1994).

Nota-se, assim, que os referidos textos legais destoavam, nos termos em que o Código de Processo Civil veda a sustentação oral pelo advogado nas sessões de julgamento do

agravo de instrumento, e que o Estatuto da Advocacia resguardava, como direito inerente a todo advogado, o de sustentar oralmente em todos os recursos.

Por derradeiro, deve-se atentar, em face do todo o acima já exposto, que o preceito trazido pelo Estatuto da Advocacia demonstrava-se totalmente adequado às diretrizes norteadoras do direito processual brasileiro.

Assim, frente ao exposto, tem-se que a livre atividade do advogado, na defesa dos direitos de seus outorgantes, encontra-se atualmente infringida.

#### 4.2 AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

No presente tópico, tratar-se-á das duas ADIns intentadas em razão do tema. Porém, necessário demonstra-se, inicialmente, esclarecer o conceito desta ação, para que haja melhor compreensão do assunto que será exposto.

Preceitua o artigo 102, da Constituição Federal, ser de competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, senão vejamos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (BRASIL, 1988).

A respeito da ação direta de inconstitucionalidade, Cunha Júnior (2009, p. 339, grifos do autor) leciona que:

Cuida-se de uma ação de controle concentrado-principal de constitucionalidade concebida para a *defesa genérica* de todas as normas constitucionais, sempre que violadas por alguma lei ou ato normativo do poder público. Por isso mesmo é também conhecida como *ação genérica*.

Em face dela, instaura-se no Supremo Tribunal Federal uma *fiscalização abstrata*, em virtude da qual a Corte examina diante do pedido de inconstitucionalidade formulado, se a lei ou o ato normativo federal ou estadual impugnado contraria ou não uma norma constitucional. Essa apreciação do Supremo, longe de envolver a análise de caso concreto, limita-se a investigar a existência da antinomia normativa apontada.

Assim, conclui-se que a ação direta de inconstitucionalidade presta-se a atacar aparente afronta existente entre leis – federais e estaduais – e as normas constitucionais, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro deve obedecer à hierarquia das normas, nos termos de que a Constituição regula os pilares das normas e das leis, devendo as demais normas estar em consonância, sob pena de ser declarada sua inconstitucionalidade.

Desta feita, após as considerações acima, serão apresentadas, de forma breve, as ADIns propostas em face do tema deste trabalho.

#### 4.2.1 Ação direta de inconstitucionalidade nº. 1.105

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.105, a qual foi proposta em agosto de 1994 pelo Procurador Geral da República com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do inciso IX da Lei 8.906/94, ao argumento de que haveria duas partes do dispositivo legal a serem revogadas, quais sejam, a expressão *após o voto do relator* por ferir os princípios do devido processo legal e do contraditório e, ainda, a possibilidade de sustentação oral em processos administrativos, ressalta-se que a ação restou julgada procedente por maioria dos votos. O que o fez nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - **A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes.** II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. (ADI 1105, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2006, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-01 PP-00011 RDECTRAB v. 17, n. 191, 2010, p. 273-289 RDDP n. 89, 2010, p. 172-180) (BRASIL, 2010, grifo meu).

Porém, com a análise da ementa do acórdão acima colacionado, é possível notar que, equivocadamente, este extrapolou os termos requeridos na exordial, uma vez que julgou a inconstitucionalidade por inteiro do referido inciso, afastando a sua aplicabilidade frente ao sistema jurídico brasileiro.

Neste passo, é evidente que, no item I do acórdão, ficou declarada a inconstitucionalidade da sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, ao ponto que esta deveria ser excluída do texto legal.

Para melhor elucidação, importante colacionar o inciso em comento:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, **após o voto do relator**, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido.

Porém, no item II do acórdão, contraditoriamente ao anteriormente expressado, restou declarada a inconstitucionalidade por completo do inciso.

Nota-se que o presente julgamento feriu gravemente as prerrogativas inerentes aos advogados, bem como ainda os princípios constitucionais – da ampla defesa e do contraditório - inerentes a todo o ordenamento jurídico.

Ao passo que, participação do advogado em todos os atos no processo, bem como o poder de influir no resultado da decisão e, ainda, a produção de todos os meios de prova lícitos no processo civil, devem receber total guarida da legislação processual, o que vai na antemão do presente julgado, bem como ao artigo 554 do Código de Processo Civil, que também veda o direito à sustentação oral, como já explicitado anteriormente.

Tanto é assim que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB interpôs embargos declaratórios em relação ao presente acórdão, os quais não foram aceitos por falta de legitimidade recursal, o que o fez nos seguintes termos:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DAQUELE QUE, EMBORA LEGITIMADO PARA A PROPOSITURA DA ADI, NÃO É PARTE NESTA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I – Não tem legitimidade recursal aquele que, embora tenha legitimidade geral para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade, não é parte na relação instaurada no STF. II – Embargos de declaração não conhecidos.(ADI 1105 ED-segundos, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00001) (BRASIL, 2011).

Desta feita, após o não conhecimento dos embargos interpostos pela Ordem dos Advogados do Brasil, restou o julgamento de inconstitucionalidade transitado em julgado na data de 5 de Setembro de 2011.

#### **4.2.2 Ação direta de inconstitucionalidade nº. 1.127**

Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.127, a qual foi proposta em Setembro de 1994 pela Associação dos Magistrados Brasileiros, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei 8.906/94, estando entre estes novamente o inciso IX, para a declaração de inconstitucionalidade do inciso em comento frente à expressão *após o voto do relator*, por ferir os princípios do devido processo legal e do contraditório e, assim, teve sua eficácia suspensa em 06 de Outubro de 2010, nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Lei 8.906/94. Suspensão da eficácia de dispositivos que especifica. LIMINAR. AÇÃO DIRETA. Distribuição por prevenção de competência e ilegitimidade ativa da autora. QUESTÕES DE ORDEM. Rejeição. MEDIDA LIMINAR. Interpretação conforme e suspensão da eficácia até final decisão dos dispositivos impugnados, nos termos seguintes: Art. 1º, inciso I - postulações judiciais privativa de advogado perante os juizados especiais. Inaplicabilidade aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz. Art. 7º, §§ 2º e 3º - suspensão da eficácia da expressão "ou desacato" e interpretação de conformidade a não abranger a hipótese de crime de desacato à autoridade judiciária. Art. 7º, § 4º - salas especiais para advogados perante os órgãos judiciários, delegacias de polícia e presídios. Suspensão da expressão "controle" assegurado à OAB. Art. 7º, inciso II - inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado. Suspensão da expressão "e acompanhada de representante da OAB" no que diz respeito à busca e apreensão determinada por magistrado. Art. 7º, inciso IV - suspensão da expressão "ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade". Art. 7º, inciso v - suspensão da expressão "assim reconhecida pela OAB", no que diz respeito às instalações e comodidades condignas da sala de Estado Maior, em que deve ser recolhido preso o advogado, antes de sentença transitada em julgado. Art. 20, inciso II - incompatibilidade da advocacia com membros de órgãos do Poder Judiciário. Interpretação de conformidade a afastar da sua abrangência os membros da Justiça Eleitoral e os juízes suplentes não remunerados. Art. 50 - requisição de cópias de peças e documentos pelo Presidente do Conselho da OAB e das Subseções. Suspensão da expressão "Tribunal, Magistrado, Cartório e". Art. 1º, § 2º - contratos constitutivos de pessoas jurídicas. Obrigatoriedade de serem visados por advogado. Falta de pertinência temática. Arguição, nessa parte, não conhecida. Art. 2º, § 3º - inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestação, no exercício da profissão. Liminar indeferida. **Art. 7º, inciso IX - sustentação oral, pelo advogado da parte, após o voto do relator. Pedido prejudicado tendo em vista a sua suspensão na ADIn 1.105. Razoabilidade na concessão da liminar.** (ADI 1127 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/1994, DJ 29-06-2001 PP-00032 EMENT VOL-02037-02 PP-00265) (BRASIL, 2001, grifo meu).

Assim, na data de 17 de maio de 2006, a liminar deferida restou confirmada por maioria dos votos, os quais, em relação ao inciso em comento, os ministros mantiveram a decisão da liminar, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. II - A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. III - A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional. IV - A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma. V - A prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público. VI - A administração de estabelecimentos prisionais e congêneres constitui uma prerrogativa indelegável do

Estado. VII - **A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes.** VIII - A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional. IX - O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável. X - O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração forense. XI - A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição. XII - A requisição de cópias de peças e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório ou órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional pelos Presidentes do Conselho da OAB e das Subseções deve ser motivada, compatível com as finalidades da lei e precedida, ainda, do recolhimento dos respectivos custos, não sendo possível a requisição de documentos cobertos pelo sigilo. XIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 1127, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2006, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-01 PP-00040 RTJ VOL-00215- PP-00528) (BRASIL, 2010, grifo meu).

Do presente julgamento, novamente a Ordem dos Advogados do Brasil interpôs embargos de declaração na data de 18 de junho de 2010, para que fosse sanada a omissão existente, pelos mesmos fundamentos já explanados no interposto na ADIn tratada no tópico anterior; porém, os embargos ainda aguardam julgamento.

Entretanto, importante, a fim de esclarecer a motivação dos embargos, é colacionar a este trabalho alguns votos proferidos quando do julgamento da presente ação.

Ao proferir seu voto nos autos da ADIn em comento, o Ministro Ricardo Lewandowski manifestou-se nos seguintes termos:

[...] vejo neste dispositivo, tal como está redigido, uma certa contradição até de ordem lógica, porque sustentar oralmente as razões de qualquer recurso pressupõe que essa sustentação se faça antes da oferta da prestação jurisdicional. Não me parece que haja sentido fazer-se uma sustentação após ofertada a prestação jurisdicional.

**Mantenho a liminar para considerar inconstitucional a expressão “após o voto do “relator”** (BRASIL, 2006, grifo meu).

É possível observar que, na convecção de seu voto, o Ministro faz clara menção ao fato de que é a favor de declarar a inconstitucionalidade da expressão *após o voto do relator* e, assim, mantendo o restante do texto legal e, conseqüentemente, também o direito à sustentação oral do advogado.

Em mesmo sentido, o Ministro Carlos Britto manifestou-se nos seguintes termos:

**Por isso, entendo que, realmente, a sustentação oral há de se fazer antes do voto do relator**, porque o julgamento propriamente dito começa com esse voto. Interpenetrar os momentos do contraditório e do julgamento me parece desnaturar a estrutura lógica do julgamento.

Acompanho a divergência para confirmar a liminar, pedindo as vênias de estilo ao eminente relator (BRASIL, 2006, grifo meu).



Isto posto, é possível notar que a manifestação dos ministros restringe-se a atacar o momento em que seria destinado para a sustentação oral, inexistindo qualquer manifestação a respeito da restrição à existência do direito a tal sustentação.

Porém, novamente repetiu-se o erro cometido quando do julgamento da primeira ADIn, uma vez que, novamente, restou declarada a inconstitucionalidade por inteiro do inciso IX da Lei 8.906/94, conforme já observado na ementa do acórdão acima colacionado.

Desta feita, como também já mencionado, a decisão proferida em relação à ADIn em comento não transitou em julgado, posto que aguarda o julgamento dos embargos declaratórios.

Ademais, cabe novamente registrar que a decisão pela inconstitucionalidade do inciso IX da Lei 8906/98 gera grave afronta aos princípios constitucionais, a citar: os princípios da ampla defesa, do contraditório, e da segurança jurídica, os quais já foram objeto deste estudo no segundo capítulo.

#### 4.3 PROJETOS DE LEI APLICAVEIS AO ASSUNTO

A fim de regulamentar o direito ao advogado a sustentação oral existem, além do projeto do novo Código de Processo Civil, o qual modificará as possibilidades de cabimento da sustentação oral, outros dois projetos de lei em tramitação, quais sejam, o projeto de lei nº. 472/2008, em tramitação no Senado Federal e, ainda, o projeto de lei nº. 4.514/2012, em tramitação na Câmara dos Deputados.

##### 4.3.1 Projeto de lei do senado nº. 472/2008

O projeto de lei nº. 472/2008, proposto pelo senador Antonio Carlos Valadares, o qual propõe a alteração do artigo 544 do Código de Processo Civil, possui a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 554. O presidente, na sessão de julgamento e depois de feita a exposição da causa pelo relator, dará a palavra ao recorrente e ao recorrido, sucessivamente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso, com exceção do recurso de embargos declaratórios. Parágrafo único. As partes terão, igualmente, direito à sustentação oral se o recurso for de embargos declaratórios com efeitos infringentes ou modificativos”. NR.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2008).

Nota-se, em face do projeto, que o artigo 554 passaria, após a aprovação, a permitir a sustentação oral em quase todos os recursos, fazendo a ressalva apenas que não seria permitido quando os embargos declaratórios não possuísem efeitos infringentes ou modificativos.

Outrossim, importante ainda demonstra-se colacionar a este trabalho trecho da exposição de motivos feita pelo Senador.

A sustentação oral é a oportunidade que tem as partes, por meio do seu advogado, de sustentar no dia do julgamento e perante o colegiado julgador (tribunal) as razões do seu recurso ou as suas contrarrazões ao recurso da parte adversária.

A importância da sustentação oral deriva da própria Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso LV, estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Dentro da esfera da ampla defesa, situa-se a previsão da sustentação oral, como meio que poderá auxiliar no reforço da tese apresentada por escrito através da petição de recurso ou de contrarrazões, inclusive, na maioria das vezes a sustentação oral serve para esclarecer aos magistrados uma situação jurídica que passou despercebida, ou focar o ponto principal do conflito, que muitas vezes não foi captada pelo juiz-relator e sua respectiva assessoria, em face de leitura de inúmeras peças processuais. A sustentação oral, portanto, desburocratiza a justiça e torna-A sustentação oral é a oportunidade que tem as partes, por meio do seu advogado, de sustentar no dia do julgamento e perante o colegiado julgador (tribunal) as razões do seu recurso ou as suas contrarrazões ao recurso da parte adversária (BRASIL, 2008).

Isto posto, denota-se que o presente projeto coaduna com o objetivo deste trabalho, qual seja, demonstrar a pertinência da sustentação oral do advogado junto ao tribunal para que este possa exercer a defesa de que por ele é representado em juízo, bem como, ainda, que a vedação trazida pelo Código de Processo Civil afronta gravemente os princípios do sistema jurídico brasileiro, os quais possuem caráter substancial e, desta forma, o desrespeito aos seus preceitos certamente gera afronta ao direito das partes.

Todavia, o projeto de lei em comento, após sua aprovação no Senado Federal, encontra-se em tramitação junto à Câmara dos Deputados, desde 20 de novembro de 2009, para a revisão do projeto, nos termos do artigo 65<sup>13</sup> da Constituição Federal.

#### **4.3.2 Projeto de lei da câmara dos deputados nº. 4514/12**

O projeto de lei nº. 4514/2012, proposto pela deputada Maria Auxiliadora Seabra Rezende, o qual propõe a alteração do inciso IX da Lei 8.906/94, possui a seguinte redação:

---

<sup>13</sup> Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante a sustentação oral pelo advogado nas sessões de julgamento perante tribunal ou qualquer órgão colegiado, em instância judicial ou administrativa. Art. 2º O art. 7º da Lei nº. 8.906 de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º .....

**XXI – sustentar oralmente as razões em qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento perante tribunal ou qualquer órgão colegiado, antes do voto do relator**, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido em regimento ou regulamento (BRASIL, 2012, grifo meu).

Assim, após a leitura do texto acima colacionado, percebe-se que, o que fez a deputada, foi modificar a redação do inciso IX, este revogado pela ADIn 1.105, inserindo-o novamente ao final do artigo 7º, passando a garantir a sustentação oral *antes do voto do relator*.

Outrossim, importante colacionar a este trabalho a justificativa da deputada para a modificação:

O STF ao julgar a ADI 1105 declarou inconstitucional a sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, de forma que atualmente os advogados não têm este direito garantido de forma clara, nem mesmo antes do voto do relator, inclusive o tempo depende de cada Tribunal.

Assim decidiu o STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 7º, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOGACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I – A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. II – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. (ADI 1105, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2006, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-01 PP-00011 RDECTRAB v. 17, n. 191, 2010, p. 273-289 RDDP n. 89, 2010, p. 172-180)

Portanto, necessário criarmos uma garantia de forma clara, pois de acordo com o art. 133 da Constituição Federal “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

É inconcebível uma democracia forte sem as garantias necessárias aos jurisdicionados.

O advogado exerce munus público, de forma que ao estabelecermos prerrogativas não estamos outorgando direitos aos advogados, mas garantido os interesses da sociedade.

A esse propósito, serve-nos o art. 2º, § 1º do Estatuto da Advocacia, ao estabelecer que “No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social” (BRASIL, 2012).

Entretanto, o projeto de lei em comento encontra-se ainda em tramitação, tendo sua última movimentação efetivada em 10 de Abril de 2013, onde foi certificado que estaria na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para que fossem propostas ementas, devendo, ainda, para sua aprovação, ser encaminhadas para o Senado Federal para a revisão do projeto, nos termos dos artigos 65 e 66, caput<sup>14</sup> da Constituição Federal.

### 4.3.3 Projeto do Novo Código de Processo Civil

Ao iniciar este tópico, cabe consignar que a falta de citações doutrinárias a respeito do tema deste trabalho, frente às mudanças que poderão ser trazidas pelo Projeto do Novo Código de Processo Civil, justifica-se, primeiramente, pela desídia existente a respeito do próprio direito a sustentação oral, uma vez que a maioria admite a proibição sem criticá-la, ou ainda, a brevidade do projeto que modificará o sistema processual civil brasileiro.

Assim, como já, por diversas vezes explicitado neste trabalho, a possibilidade de sustentação oral, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento, atualmente encontra-se vedada por força do artigo 554 do Código de Processo Civil.

Desta feita, o texto original do projeto do Novo Código de Processo Civil preceitua, em seu artigo 857 § 1º, parcial solução para o tema aqui abordado, propondo que, quando o agravo de instrumento for interposto em face de decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa, seria cabível a sustentação oral, senão vejamos:

Art. 857. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios de agravo de Instrumento ou de agravo interno, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso ou do pedido de rescisão.

§ 1º **Assegura-se a defesa oral prevista no caput à ação rescisória e ao agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa** (BRASIL, 2010, grifo meu).

Nota-se, do acima colacionado, que o legislador visa a buscar a possibilidade de o recorrente sustentar oralmente suas razões, quando interpuser agravo de instrumento de decisões interlocutórias que versem sobre o mérito, como exemplo, as possibilidades previstas no artigo 273<sup>15</sup> do Código de Processo Civil.

---

<sup>14</sup> Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

<sup>15</sup> Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

Entretanto, apesar de trazer parcial solução à afronta apresentada neste trabalho, não se demonstra a possível mudança capaz de solucionar por inteiro o problema existente, uma vez que existem inúmeras hipóteses de cabimento do recurso em comento.

Com efeito, é possível recorrer por intermédio do recurso de agravo de instrumento, entre outras, de decisões interlocutórias em que o juiz defere ou indefere provas, acolhe arguição de vícios sanáveis, recebe o recurso de apelação e declara seus efeitos, e afasta arguições de nulidades relativas e absolutas.

Assim, percebe-se que não é apenas nos casos que impliquem em decisões interlocutórias que versem sobre o mérito que está presente a gravidade das decisões, ao passo que, por exemplo, uma decisão que indefere uma realização de prova é altamente lesiva, se esta era inerente à solução da lide.

Ademais, deve-se observar que, se não existir a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não deve o próprio recurso ir a julgamento, posto que, conforme já explicitado no capítulo segundo deste trabalho, inexistindo o perigo lesivo da decisão nos termos do artigo 527, inciso III, o relator do agravo de instrumento converterá este em agravo retido.

Desta feita, apesar de o projeto do Novo Código de Processo Civil trazer parcial solução ao problema, está este longe de solucioná-lo.

Outrossim, cabe ressaltar que o projeto em comento encontra-se em votação junto ao Congresso Nacional e ainda não possui um texto oficial, e em face ao cronograma de entrega deste trabalho, impossível maiores certezas a respeito das mudanças que serão trazidas.

---

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve, por objetivo, demonstrar a possibilidade/necessidade de haver o direito ao advogado sustentar oralmente as razões ou contrarrazões, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Em virtude dos princípios elencados no capítulo inaugural deste trabalho, constatou-se que estes visam a assegurar, entre outras prerrogativas inerentes aos jurisdicionados, a possibilidade de acesso a todas as decisões e atos praticados em juízo, bem como a produção de todos os meios de prova possíveis para a defesa de seus direitos e, ainda, a possibilidade de trazê-las ao processo, a fim de esclarecer nuances da lide em busca da verdade.

Elencaram-se, ainda neste capítulo, todos os recursos cabíveis no direito processual civil, como o intuito de demonstrar as peculiaridades de cada espécie recursal.

No segundo capítulo demonstraram-se as possibilidades de cabimento do recurso de agravo, elencando as espécies e peculiaridade existentes para a sua interposição e, posteriormente, passou-se a analisar diretamente o recurso de agravo de instrumento, com o objetivo de identificar a grande relevância deste recurso.

No terceiro capítulo abordou-se a respeito do direito a sustentação oral, em razão das colisões existentes entre o Código de Processo Civil e o Estatuto da Advocacia e, ainda, analisou-se o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade interpostas em razão do assunto e, por derradeiro, foi apresentada a existência de projetos de lei para a regulamentação do tema aqui proposto.

Salienta-se, ainda em sede de conclusão, que o direito à sustentação oral emoldura-se uma importante ferramenta processual, uma vez que se trata da última possibilidade de o advogado manifestar a sua irresignação com a decisão recorrida, bem como, ainda, exercer de forma ativa o direito à defesa de seus clientes.

Com efeito, conforme já salientado no decorrer deste trabalho, nota-se que o recurso de agravo de instrumento destina-se à possibilidade de revisão das decisões interlocutórias proferidas no curso do processo, decisões estas passíveis de causar, às partes, lesões graves e de difícil reparação. Desta feita, evidente é a necessidade de assegurar aos litigantes o total acesso aos atos judiciais praticados, a fim de evitar possíveis acometimentos de injustiças.

Outrossim, nota-se que a sustentação oral presta-se a renovar os pontos que podem ter passado despercebidos aos demais, garantindo, assim, a total segurança jurídica das decisões.

Ademais, não se está aqui discutindo inovações perante o sistema jurídico brasileiro, mas salvaguardar o acesso aos princípios constitucionais inerentes aos jurisdicionados, quais sejam, entre outros, o da ampla-defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Desta feita, mesmo que não existissem todos os erros apontados quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, ainda assim seria um erro decretar a inconstitucionalidade do dispositivo legal inserido no Estatuto da Advocacia, uma vez que não se observa qualquer violação à Constituição Federal, em razão ao direito de o advogado poder proferir a sustentação oral.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 2ª ed. refor. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de conhecimento**: Curso de processo civil. v. 2. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Curso de Processo Civil**, vol. I: processo de conhecimento. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. Associação Dos Magistrados Brasileiros. **Ação direta de inconstitucionalidade 1.127**: Distrito Federal. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612210>>. Acesso em: 28 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Câmara Dos Deputados. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 35ª edição. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1366/constituicao\\_federal\\_35ed.pdf?sequence=26](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1366/constituicao_federal_35ed.pdf?sequence=26)>. Acesso em: 24 set. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 4514/2012**: Altera a Lei nº 8.906, de 1994. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=556672>>. Acesso em: 26 out. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei /2012**: Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9ED6F3E2172A072978647E46691D27A1.node2?codteor=1029772&filename=Tramitacao-PL+4514/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9ED6F3E2172A072978647E46691D27A1.node2?codteor=1029772&filename=Tramitacao-PL+4514/2012)>. Acesso em: 25 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/legislacaoob/estatuto.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 472 de 2008**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=54711>>. Acesso em: 27 out. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**: 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, 1: teoria geral do direito processual civil. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.



BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 3 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASELLA, José Erasmo. **Manual de prática forense: processo civil**. 7 ed. ver. São Paulo: Saraiva. 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. **O princípio da segurança jurídica**. Revista de Direito Tributário, v.61, 1994.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 19ª ed. ver. e atual. São Paulo, Malheiros. 2003.

COSTA, Marcos da. O artigo 133 da Constituição dignificou a advocacia. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo. 13 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-13/marcos-costa-artigo-133-constituicao-gnificou-advocacia>> acessado em: 15/10/2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Podivm. 2009.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. vol. 3. 7ª Ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Podivm, 2009.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, volume 2 : Processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 5ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

HOTE, Rejane Soares. A garantia da razoável duração do Processo como direito fundamental do Indivíduo. In. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VIII, Nº 10 - Junho de 2007. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Discente/RejaneSoares.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2013.

LOBÔ, Paulo. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 20 ed. atual. São Paulo, Atlas: 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8 ed. ver. ampl. e atual. com as novas sumulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2011.

OLIANI, José Alexandre Manzano. **O contraditório nos recursos e no pedido de reconsideração**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PARIZATTO, João Roberto. **Recurso no processo civil**: doutrina e jurisprudência de acordo com as leis n. 8.950, de 13.12.1994 e 9.139 de 30.11.1995. São Paulo: Saraiva, 1997.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **O advogado e a advocacia – uma percepção pessoal**. 3 ed. ver. atual. e ampli. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2001.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de direito processual civil**: Roteiro de aula- Processo de conhecimento . 2. ed. ver. atual. e ampli. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio da Coisa Julgada e o Vício da Inconstitucionalidade. In: ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (Org). **Constituição e Segurança Jurídica**: Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada - Estudos em Homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil**: execução de títulos judiciais e agravo de instrumento. 2ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 2006.

TALAMINI, Eduardo. WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de Processo Civil**, volume 1, teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editoria dos Tribunais, 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Vol. I. 44ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Vol. I. 53ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4ª ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

**ANEXOS**